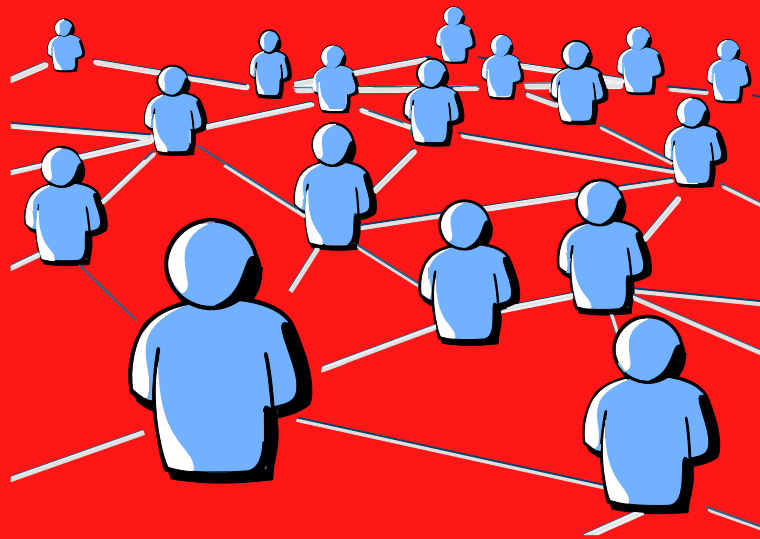


# CONSUMIDOR CONECTADO



**CADERNO Nº 2**

**CAO - CON**

**MAR / 2022**

# SUMÁRIO

**07**

**STF - Edição 1043/2022**

- Lei estadual e vedação à inscrição em cadastro de proteção ao crédito

**Informativo STJ 722**

- TEMA - Seguro empresarial contra incêndio.

**08**

- TEMA - Compra e venda de automóvel. Vício do produto.

- TEMA - Ação Civil Pública. Execução coletiva. Art. 98 do CDC. Direitos individuais homogêneos.

**11**

**Informativo STJ 723**

- TEMA - Seguro de vida.

**13**

**Informativo STJ 724**

- TEMA - Ingestão de produto contendo corpo estranho.

**14**

**Informativo STJ 725**

- TEMA - Compra e venda de imóvel. Responsabilidade da corretora.



# SUMÁRIO

**16**

**Informativo STJ 726**

**-TEMA - Agências bancárias. Caixas eletrônicos inoperantes. Falta de numerário. Espera em filas.**

**- TEMA - Neonato. Plano de saúde. Tratamento terapêutico superior a 30 dias.**

**18**

**Informativo STJ 727**

**- TEMA - Plano de saúde. Internação domiciliar superior a 30 dias por ano.**

**- TEMA - Acidente de consumo.**

**20**

**ACÓRDÃOS DO STJ**

**24**

**TJPE - Apelação Cível 565546-9 - Resolução Nº 414/2010 da ANEEL caracterização de irregularidades e apuração da diferença do consumo.**

**25**

**TJPE - Apelação Cível 545930-5 - Seguro de embarque de transporte de mercadoria.**

**26**

**TJPE - Apelação cível processo 0000214-80.2019.8.17.3330 - Recuperação de consumo por suspeita fraude no medidor.**



# SUMÁRIO

**27**

**TJPE - Embargos de declaração cível 546557-0**

**28**

**TJPE - Plano de saúde. Entidade de autogestão**

**30**

**TJPE - Apelação cível 519982-6 - Rede hospitalar e médicos credenciados.**

**31**

**TJPE - Apelação cível 458644-7 - Espera em fila de banco. Falha do atendimento. Tempo superior ao fixado por legislação municipal**

**32**

**TJPE - Apelação cível processo 0000249-25.2021.8.17.3280 - Empréstimo consignado não contratado**

**33**

**TJPE - Apelação cível processo 0000367-59.2018.8.17.3230 - Cartão de empréstimo consignado. Contratação não demonstrada**

**34**

**TJPE - Apelação cível processo 483106-1 0000511-46.2010.8.17.1150 . Furto de veículo - estacionamento comercial.**



# SUMÁRIO

**36**

TJPE - Apelação cível processo 0036531-92.2016.8.17.2001 - Plano de saúde - Cancelamento necessidade de notificação pessoal prévia.

**37**

TJPE - Apelação cível processo 0046720-95.2017.8.17.2001 - Ensino superior. Pós graduação. Descumprimento contratual. Dever de informação

**39**

Atualização legislativa

**40**

Links úteis

**41**

Clipagem



# STF - EDIÇÃO 1043/2022

## DIREITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Lei estadual e vedação à inscrição em cadastro de proteção ao crédito - ADI 6668/MG

**RESUMO:** É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Não compete aos estados legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor ou concessão de serviço público [Constituição Federal (CF), art. 175, parágrafo único, II] (1) (2).

A competência para elaborar a lei de delegação do serviço público que tratará dos direitos dos usuários pertence ao ente federado dele titular. No entanto, essa lei cobrirá apenas os aspectos específicos da delegação, pois cabe à lei nacional fixar as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos (CF, art. 22, XXVII, e art. 175, caput) (3).

Ademais, as normas gerais sobre consumo, editadas pela União, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de débitos que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores [Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 43 e 44].

Assim, não é razoável conceber que uma lei estadual possa estabelecer restrições quanto aos débitos que não podem ser inscritos em banco de dados ou cadastro de consumidores, criando situações não isonômicas em determinada região. O poder suplementar dos demais entes da federação apenas pormenorizam a questão, complementando-a, mas jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei 18.309/2009 do Estado de Minas Gerais (5).

(1) CF/1988: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...) II - os direitos dos usuários;"

(2) Precedente: ADI 5.575

(3) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

(4) Precedente: ADI 3.623

(5) Lei 18.309/2009 do Estado de Minas Gerais: "Art. 3º (...) Parágrafo único. É vedada a inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito, em razão de atraso no pagamento da conta."

ADI 6668/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.2.2022 (sexta-feira), às 23:59



# STJ - INFORMATIVO 722

**PROCESSO RESp 1.943.335-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR**

**TEMA** -Seguro empresarial contra incêndio. Seguro de dano. Perda total do bem segurado. Limitação da indenização ao prejuízo efetivamente experimentado.

## **DESTAQUE**

Na hipótese de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cumpra salientar que, segundo a doutrina, a indenização a ser recebida pelo segurado, no caso da consumação do risco provocador do sinistro, deve corresponder ao real prejuízo do interesse segurado. Há de ser apurado por perícia técnica o alcance do dano. O limite máximo é o da garantia fixada na apólice. Se os prejuízos forem menores do que o limite máximo fixado na apólice, o segurador só está obrigado a pagar o que realmente aconteceu. Se a própria lei estabelece que a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato (art. 778 do CC/2002), e se o valor do bem segurado corresponde, de ordinário, ao valor da apólice (uma vez que de outra forma não se teria uma reparação efetiva do prejuízo sofrido, escopo maior do contrato de seguro), parece lícito admitir que a indenização deva ser paga pelo valor integral da apólice na hipótese de perecimento integral do bem. Mas essa assertiva precisa ser tomada com bastante cautela. Isso porque o art. 781 do CC/2002, inovando em relação aos art. 1.437 do CC/16 e 778 do CC/2002, e prestigiando ainda mais o princípio indenitário, afirmou que o valor da coisa segurada, que servirá de teto para a indenização, deve ser aferido no momento do sinistro. Assim, o valor da coisa no momento da celebração do negócio (que corresponde de ordinário ao valor da própria apólice) serve apenas como um primeiro limite para a indenização securitária, uma vez que a garantia contratada não pode ultrapassar esse montante. Como segundo limite apresenta-se o valor do bem segurado no momento do sinistro, pois é esse valor que reflete, de fato, o prejuízo sofrido pelo segurado em caso de destruição do bem. Vale mencionar que a regra contida na primeira parte do art. 781 do CC/2002, tem em vista a variação na expressão econômica do interesse segurado ao longo do tempo. Deste modo, pode ocorrer variação no valor do interesse segurado. Tal circunstância deve ser considerada para que o sinistro não resulte em fonte de lucro para o segurado, ou, ao contrário, em fonte de prejuízo.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# STJ - INFORMATIVO 722

**PROCESSO REsp 1.946.388-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por maioria, julgado em 07/12/2021, Dje 17/12/2021.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR**

TEMA Compra e venda de automóvel. Vício do produto. Resolução do contrato de financiamento. Responsabilidade de agente financeiro não vinculado à montadora. Não cabimento. Exceção. Banco integrante do grupo econômico da montadora.

## **DESTAQUE**

Os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da ausência de responsabilidade da instituição financeira que atua como mero "banco de varejo" por vício do veículo financiado. A exceção a esse entendimento fica por conta dos bancos integrantes do grupo econômico da própria montadora, hipótese em que a jurisprudência estende a responsabilidade por vício do produto para o agente financeiro. Assim, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809



# STJ - INFORMATIVO 722

**PROCESSO REsp 1.801.518-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021**

**RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**TEMA** - Ação Civil Pública. Execução coletiva. Art. 98 do CDC. Direitos individuais homogêneos. Ausência de legitimidade do Ministério Público.

## **DESTAQUE**

O Ministério Público não possui legitimidade para promover a execução coletiva do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor por ausência de interesse público ou social a justificar sua atuação.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Inicialmente, cumpre salientar que os direitos individuais homogêneos, por sua própria natureza, comportam execução individual na fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 97 do CDC. Além da execução individual, surgem ainda duas outras possibilidades, a execução "coletiva" do art. 98, e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100, ambos do CDC. Embora o art. 98 do CDC faça referência aos legitimados elencados no art. 82 do CDC, cumpre observar que, na fase de execução da sentença coletiva, a cognição judicial se limita à função de identificar o beneficiário do direito reconhecido na sentença (cui debeat) e a extensão individual desse direito (quantum debeat), pois, nessa fase processual, a controvérsia acerca do núcleo de homogeneidade do direito já se encontra superada. Essa particularidade da fase de execução constitui óbice à atuação do Ministério Público na promoção da execução coletiva, pois o interesse social, que justificaria a atuação do parquet, à luz do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito, sobre o qual não se controverte na fase de execução. Segundo a doutrina, "a legitimidade do Ministério Público fica reservada para as hipóteses de direitos difusos ou de direitos coletivos em sentido estrito ou, subsidiariamente, para a hipótese de 'coletivização' do resultado do processo, o que se dá quando a quantidade de habilitações individuais é inexpressiva (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor). Essa excepcionalíssima hipótese, em que admitimos a legitimidade do Ministério Público em causas que versem direitos 14 individuais homogêneos, decorre justamente dessa nova destinação do resultado concreto da ação". Nessa linha de entendimento, impõe-se declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para o pedido de cumprimento da sentença coletiva, sem prejuízo da legitimidade para a execução residual prevista no art. 100 do CDC.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# STJ - INFORMATIVO 723

## INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

**PROCESSO REsp 1.303.374-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, julgado em 30/11/2021, DJe 16/12/2021. (Tema IAC 2)**

## RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

**TEMA** Seguro de vida. Pretensões que envolvam segurado e segurador e derivem da relação jurídica securitária. Prazo prescricional ânua. Aplicabilidade. Tema IAC 2.

## DESTAQUE

É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais.

Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, 1 inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes.

Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos). Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição ânua (artigo 206, § 1º, II, "b", do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

Além disso, não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12).

Registre-se, por fim, que o prazo prescricional ânua não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do 2 veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 5/2/2018).



# STJ - INFORMATIVO 724

**PROCESSO REsp 1.968.143-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 08/02/2022.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL**

**TEMA** Ação de indenização por danos morais e materiais. Ingestão de produto contendo corpo estranho. Fato do produto. Responsabilidade solidária. Inexistência. Acordo celebrado com o comerciante. Extensão às fabricantes. Impossibilidade. Art. 844, § 3º, do Código Civil. Inaplicabilidade.

## **DESTAQUE**

A inexistência de responsabilidade solidária por fato do produto entre os fornecedores da cadeia de consumo impede a extensão do acordo feito por um réu em benefício do outro.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia a definir se o acordo firmado por um dos réus, em ação indenizatória ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, deve aproveitar aos demais corréus, a teor do que dispõe o § 3º do art. 844 do Código Civil, ao fundamento de se tratar de responsabilidade solidária. O caso trata de ingestão parcial de produto contaminado, tendo em vista que a parte consumiu parte de um suco contendo um corpo estranho em seu interior. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se, portanto, como um defeito, a permitir a responsabilização do fornecedor. De fato, no atual estágio de desenvolvimento da tecnologia - e do próprio sistema de defesa e proteção do consumidor -, é razoável esperar que um alimento, após ter sido processado e transformado industrialmente, apresente, ao menos, adequação sanitária, não contendo em si substâncias, partículas ou patógenos agregados durante o processo produtivo e de comercialização, com potencialidade lesiva à saúde do consumidor" (REsp n. 1.899.304/SP, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 4/10/2021). Em outras palavras, a Segunda Seção da Corte Superior decidiu que a existência de corpo estranho em produtos alimentícios, como no caso, configura hipótese de fato do produto (defeito), previsto nos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando de vício do produto (CDC, art. 18 e seguintes). Essa diferenciação é importante para analisar a existência ou não de solidariedade entre as rés. É que, em relação à responsabilidade por vício do produto ou serviço, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer diferenciação entre os fornecedores, estabelecendo a responsabilidade solidária de todos eles. Percebe-se que a regra geral acerca da responsabilidade pelo fato do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo irão responder conjuntamente independentemente de culpa. Ocorre que, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código de Defesa do Consumidor disciplinou de forma diversa, estabelecendo a responsabilidade subsidiária, conforme se verifica do disposto no art. 13, incisos I a III, do CDC. 14 Isto é, o comerciante somente será responsabilizado pelo fato do produto ou serviço quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados (incisos I e II) ou quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis (inciso III). Em conclusão, inexistindo responsabilidade solidária não há que se falar em extensão do acordo feito por um réu em benefício do outro, tendo em vista a inaplicabilidade da regra do art. 844, § 3º, do Código Civil

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# STJ - INFORMATIVO 725

**PROCESSO REsp 1.811.153-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR**

**TEMA** Compra e venda de imóvel. Promitente comprador. Promitente vendedor. Corretagem. Relações jurídicas diversas. Responsabilidade da corretora. Limitação à eventual falha na prestação do serviço de corretagem.

## **DESTAQUE**

A relação jurídica estabelecida no contrato de corretagem é diversa daquela firmada entre o promitente comprador e o promitente vendedor do imóvel, de modo que a responsabilidade da corretora está limitada a eventual falha na prestação do serviço de corretagem.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia a definir se há legitimidade passiva da corretora de imóveis que intermediou o contrato de compra e venda que se rescinde em razão da mora contratual. Inicialmente, esta Corte Superior firmou o entendimento de que todos aqueles fornecedores que compõem a relação jurídica do contrato de promessa de compra e venda de imóvel possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, incluindo não apenas a construtora, mas também a incorporadora do empreendimento.

Sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em recurso repetitivo: "Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitentevendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor" (REsp 1.551.951/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016 - Tema 939/STJ). Nada obstante esse entendimento, vê-se que a tese citada nada diz quanto à legitimidade da corretora de imóveis que realiza a aproximação entre as partes. Assim, constata-se que não há legitimidade da corretora para responder pelos encargos indevidamente transferidos ao consumidor ou para restituir os valores adimplidos em virtude da rescisão contratual, pois se 13 referem a relações jurídicas diversas.

O art. 722 do CC, ao definir o contrato de corretagem, é bastante esclarecedor ao dispor que "uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas". Nota-se, ainda, que, de acordo com o art. 725 do CC, a remuneração é devida ao corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Assim, a obrigação fundamental do comitente é a de pagar a comissão ao corretor assim que concretizado o resultado a que este se obrigou, qual seja, a aproximação das partes e a conclusão do negócio de compra e venda, ressalvada a previsão contratual em contrário.

A relação jurídica estabelecida no contrato de corretagem é diversa daquela firmada entre o promitente comprador e o promitente vendedor do imóvel, de modo que a responsabilidade da corretora está limitada a eventual falha na prestação do serviço de corretagem.

Desse modo, a responsabilidade da corretora de imóveis está associada ao serviço por ela ofertado, qual seja, o de aproximar as partes interessadas no contrato de compra e venda, prestando ao cliente as informações necessárias sobre o negócio jurídico a ser celebrado.

Eventual inadimplemento ou falha na prestação do serviço relacionada ao imóvel em si, ao menos em regra, não lhe pode ser imputada, pois, do contrário, seria responsável pelo cumprimento de todos os negócios por ela intermediados, desvirtuando, portanto, a natureza jurídica do contrato de corretagem e a própria legislação de regência.

Insta ressaltar, contudo, que a constatação de eventuais distorções na relação jurídica de corretagem, como o envolvimento da corretora na construção e incorporação do imóvel, pode afastar o entendimento acima e viabilizar o reconhecimento da sua responsabilidade solidária, desde que demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência.



# STJ - INFORMATIVO 726

**PROCESSO REsp 1.929.288-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR**

**TEMA** Agências bancárias. Caixas eletrônicos inoperantes. Falta de numerário. Desabastecimento. Excessiva espera em filas por tempo superior ao limite previsto em lei municipal. Reiteração das condutas. Teoria do desvio produtivo. Dano moral coletivo. Caracterização.

## **DESTAQUE**

A inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo conseqüente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O mero desrespeito à legislação local acerca do tempo máximo de espera em filas, por si só, não conduz à responsabilização por danos morais. Tal fato representa relevante critério, que, aliado a outras circunstâncias de cada hipótese concreta, pode fundamentar a efetiva ocorrência de danos extrapatrimoniais, sejam individuais, sejam coletivos, como reconhece esta Corte Superior. Assim, ao lado do excesso de tempo de espera em fila por tempo superior ao previsto na legislação, deve-se aferir, por exemplo, se essa situação é reiterada, se há justificativa plausível para o atraso no atendimento, se a violação do limite máximo previsto na legislação foi substancial; se o excesso de tempo em fila encontra-se associado a outras falhas na prestação de serviços; se os fornecedores foram devidamente notificados para sanar as falhas apresentadas; etc. 11 Nesse passo, deve-se ressaltar que o tempo útil e seu máximo aproveitamento são interesses coletivos, subjacentes à função social da atividade produtiva e aos deveres de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que são impostos aos fornecedores de produtos e serviços. A proteção contra a perda do tempo útil do consumidor deve, portanto, ser realizada sob a vertente coletiva, a qual, por possuir finalidades precípuas de sanção, inibição e reparação indireta, permite seja aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor, que conduz à responsabilidade civil pela perda do tempo útil ou vital. Com efeito, a teoria do desvio produtivo preceitua a responsabilização do fornecedor pelo dispêndio de tempo vital do consumidor prejudicado, desviando-o de atividades existenciais. No âmbito jurisprudencial, a Terceira Turma, em julgamento envolvendo a má prestação de serviços bancários e a excessiva espera em filas, já teve oportunidade de consignar que "o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor" (REsp 1.737.412/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/02/2019). Naquela oportunidade, restabeleceu-se a condenação à compensação por danos morais coletivos, ao fundamento de que a instituição financeira haveria optado "por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo". Desse modo, é imperioso concluir que a inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo conseqüente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# STJ - INFORMATIVO 726

**PROCESSO REsp 1.953.191-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL**

**TEMA** Neonato. Tratamento terapêutico superior a 30 dias. Plano de saúde. Usuário por equiparação. Recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria.

## **DESTAQUE**

Após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação, o que acarreta o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

No caso, logo após o parto, o neonato foi submetido à cirurgia cardíaca e necessitou de internação hospitalar por período superior a 30 dias, sem que ele tivesse sido inscrito no plano de saúde da genitora como dependente. A propósito, o art. 12, III, "a", da Lei n. 9.656/1998 estabelece verdadeira garantia de cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto. Nesse mesmo prazo, é assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente no plano de saúde, isento do cumprimento dos períodos de carência (art. 12, III, "b", da Lei n. 9.656/1998). 4 A conjugação dos citados dispositivos legais permite inferir que, até o 30º dia após o parto, a cobertura assistencial do recém-nascido decorre do vínculo contratual havido entre a operadora e a parturiente, beneficiária de plano de saúde que inclui atendimento de obstetrícia; a partir do 31º dia, a cobertura assistencial do recém-nascido pressupõe a sua inscrição como beneficiário no plano de saúde, momento em que se forma o vínculo contratual entre este e a operadora e se torna exigível o pagamento da contribuição correspondente. À luz do contexto dos autos, portanto, a interpretação puramente literal do art. 12, III, "a" e "b", da Lei n. 9.656/1998, autorizaria a operadora a negar a cobertura assistencial ao recém-nascido a partir do seu 31º dia de vida, como, de fato, o fez; a interpretação sistemática e teleológica, no entanto, conduz a uma outra conclusão. A propósito, fundada na dignidade da pessoa humana e em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da segurança jurídica, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que, "não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico" (REsp 1.818.495/SP, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019). Logo, ainda que se admita a extinção do vínculo contratual e, por conseguinte, a cessação da cobertura pela operadora do plano de saúde, é sempre garantida a continuidade da assistência médica em favor de quem se encontra internado ou em tratamento médico indispensável a própria sobrevivência/incolumidade. Então, se, de um lado, a lei exime a operadora da obrigação de custear o tratamento médico prescrito para o neonato, após o 30º dia do parto, se ele não foi inscrito como beneficiário do plano de saúde, impede, de outro lado, que se interrompa o tratamento ainda em curso, assegurando, pois, a cobertura assistencial até a sua alta hospitalar. Nesse contexto, após o prazo de 30 (trinta) dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação. É dizer, deve ser considerado como se inscrito fosse, ainda que provisoriamente, o que lhe acarreta não o ressarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece aos beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809



# STJ - INFORMATIVO 727

**PROCESSO REsp 1.947.036-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR**

**TEMA** Internação domiciliar superior a 30 dias por ano. Não decorrência de transtornos psiquiátricos. Plano de saúde. Cobrança de coparticipação em forma de percentual. Ilegalidade.

## **DESTAQUE**

É ilegal a cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva à tratamento psiquiátrico.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A Lei n. 9.656/1998 autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure de forma clara e expressa a obrigação para o consumidor no contrato. Ademais, a Agência Nacional de Saúde se manifestou no sentido de que a franquia e a coparticipação poderão ser utilizadas pelas operadoras de seguros privados como mecanismos de regulação financeira, desde que não caracterize financiamento integral do procedimento pelo usuário, ou restrinja severamente o acesso aos serviços (Resolução CONSU n. 8/1998, art. 1º, § 2º c/c art. 2º, VII). Por sua vez, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde é legal. Registra-se que os arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU n. 8/98 vedam a cobrança de coparticipação em forma de percentual nos casos de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, determinando que, para essa hipótese, os valores sejam prefixados e não sofram indexação por procedimentos e/ou patologias.

Neste ponto, a Segunda Seção pacificou o entendimento no sentido de que "Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a 9 manutenção do equilíbrio financeiro" (REsp 1.809.486/SP, DJe 16/12/2020 e REsp 1.755.866/SP, 2ª Seção, DJe 16/12/2020 - tema 1032). No caso, foi estabelecida, contratualmente, a coparticipação da beneficiária sobre o total das despesas arcadas pelo plano de saúde no caso de internação domiciliar, limitada a 50% dos valores daí decorrentes. Trata-se, portanto, de cláusula ilegal, pois estabelece a coparticipação, em forma de percentual, no caso de internação, e não alusiva à tratamento psiquiátrico.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# STJ - INFORMATIVO 727

**PROCESSO REsp 1.955.083-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022.**

## **RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR**

TEMA Danos materiais e morais. Acidente de consumo. Falecimento de integrante da plateia. Empresa patrocinadora de evento. Não integrante da cadeia de fornecimento. Responsabilidade afastada.

## **DESTAQUE**

A empresa patrocinadora de evento, que não participou da sua organização, não pode ser enquadrada no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local.

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor e, de outro, de um consumidor e que essa relação tenha por objeto o fornecimento de um produto ou serviço. Tratando-se de hipótese de acidente de consumo por defeito do serviço, é de suma importância averiguar se aquele a quem se pretende atribuir a responsabilidade integra a cadeia de consumo. Isso porque, são quatro os pressupostos para a responsabilidade civil, a saber: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (iv) o nexo de imputação, sendo este o vínculo entre a atividade desenvolvida pelo fornecedor e o defeito do serviço. Aquele que comparece a espetáculo aberto ao público se qualifica como consumidor nos termos da teoria finalista, já que não dá continuidade ao serviço. A ausência de cobrança de ingresso para assistir ao evento não afasta, por si só, a incidência do 10 CDC. O termo "mediante remuneração" presente no art. 3º, § 2º, desse diploma legal inclui o ganho indireto e não significa que o serviço deva ser oneroso ao consumidor. O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

Ou seja, ao valer-se do vocábulo fornecedor, pretendeu-se viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo. Cuida-se do fornecedor indireto ou mediato. Porém, para ser considerado integrante da cadeia de consumo, o terceiro deve ter contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final. Em determinadas situações, ainda, admite-se a responsabilidade do terceiro com base na teoria da aparência.

De acordo com essa teoria, "quando qualquer entidade se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável" (REsp 1.637.611/RJ, Terceira Turma, DJe 25/08/2017). Desse modo, o terceiro também pode ser responsabilizado se, à luz das circunstâncias concretas, aparentar ser o fornecedor do serviço. Ocorre que, a empresa patrocinadora não participou da organização do evento, mas apenas o patrocinou mediante a aquisição de quota de patrocínio. Dito de outro modo, a empresa não contribuiu com seus produtos ou serviços para a organização do evento. Nem mesmo há indícios de que a exposição da sua marca tenha passado a impressão de que atuou como intermediária na cadeia de consumo. Sendo o terceiro mero patrocinador do evento, que não participou da sua organização e, assim, não assumiu a garantia de segurança dos participantes, não pode ser enquadrado no conceito de "fornecedor" para fins de responsabilização pelo acidente de consumo.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# ACÓRDÃOS DO STJ

Processo AgInt no REsp 1927719 / DF

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0078375-4**

**Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)**

**Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA**

**Data do Julgamento 14/02/2022**

**Data da Publicação/Fonte Dje 21/02/2022**

**Ementa** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AQUISIÇÃO DE PRODUTO (PÃO DE QUEIJO) CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, Dje de 29/3/2019).

2. Com efeito, em julgado recente, a Segunda Seção desta Corte assentou ser "irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado" (REsp 1.899.304/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, Dje 4/10/2021).

3. Agravo interno desprovido.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# ACÓRDÃOS DO STJ

**Processo AgInt no AREsp 1953896 / RJ**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0250977-7**

**Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)**

**Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 08/02/2022**

**Data da Publicação/Fonte Dje 17/02/2022**

**Ementa** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PLANO DE SAÚDE. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1.042 do CPC) conhecido em juízo de retratação.

2. A Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar.

3. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde.

4. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor.

5. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas.

6. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

7. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente.

8. No caso, deve ser apurado concretamente, pelas instâncias ordinárias, à luz do rol da ANS e de preceitos de Saúde Baseada em Evidências - SBE e do rol da ANS vigente por ocasião dos fatos, se o tratamento vindicado tem cobertura no rol da Autarquia e se é efetivamente imprescindível, determinando o requerimento de nota técnica ao Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de origem e - na linha do que propugna o Enunciado n. 23 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ - expedição de ofício à ANS, para os esclarecimentos necessários sobre a questão em litígio.

9. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e dar parcial provimento ao recurso especial.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# ACÓRDÃOS DO STJ

Processo AgInt no AREsp 1953896 / RJ

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0250977-7**

**Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)**

**Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**

**Data do Julgamento 08/02/2022**

**Data da Publicação/Fonte Dje 17/02/2022**

**Ementa** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PLANO DE SAÚDE. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1.042 do CPC) conhecido em juízo de retratação.

2. A Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar.

3. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL

## 0000753-84.2019.8.17.2218

**Classe** CNJ APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto** CNJ Honorários Advocatícios

**Relator(a)** ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

**Órgão Julgador** Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio

**Data de Julgamento** 25/02/2022

**Data da Publicação/Fonte**

**Ementa** Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0000753-84.2019.8.17.2218 APELANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO APELADO: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO JUIZ PROLATOR: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES DATA DO JULGAMENTO: EMENTA — APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FATURA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese analisada nos autos é de relação de consumo, enquadrando-se as partes nas definições de consumidor e fornecedor, nos termos do art. 2º e 3º do CDC, de modo a manter o equilíbrio.
2. Em que pesem as alegações da recorrente, o demandante fez prova do direito quanto à assertiva de que sua residência não recebia abastecimento de água. Desta maneira, considerando a ausência de demonstração da prestação efetiva dos serviços, é de se reconhecer que a cobrança fora indevida.
3. Considerando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade em cotejo às peculiaridades da lide, o valor indenizatório fixado na sentença se mostra adequado, devendo ser mantido para evitar a repetição de episódios semelhantes.
4. Sentença mantida. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007589-50.2016.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Desembargador Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL 565546-9 0000867-47.2015.8.17.0380

**Classe** CNJ Apelação Cível

**Assunto** CNJ Indenização por Dano Moral

**Relator(a)** Márcio Fernando de Aguiar Silva

**Órgão Julgador** 6ª Câmara Cível

**Data do Julgamento** 15/02/2022

**Data da Publicação/Fonte** 25/02/2022

**Ementa** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 129 E SS. DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL PARA CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APURAÇÃO DA DIFERENÇA DO CONSUMO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em seus artigos 129 e seguintes, estabelece o procedimento que deve ser rigorosamente seguido pela concessionária de energia elétrica para apuração de irregularidades e cálculo da diferença de consumo. Na hipótese dos autos, a concessionária demandada aponta irregularidades nas instalações da residência do autor. Ao analisar os autos verifica-se que a apelante acostou aos autos o termo de ocorrência e inspeção, planilhas e fotos. Contudo, as alegações não procedem, tendo em vista que tais documentos foram produzidos unilateralmente, não servindo para desconstituir as afirmações da parte autora.

A concessionária efetuou o cálculo da diferença do consumo com base apenas no Termo de Ocorrência e Inspeção. Vale salientar que não há provas nos autos de que o autor abriu mão da perícia técnica de que trata o art. 129, § 1º, inciso II, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Com efeito, o Termo de Ocorrência e Inspeção é preenchido pelos próprios agentes da concessionária e, portanto, não se presta para tal finalidade. Assim, diante da inobservância do procedimento previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL para caracterização de irregularidades e apuração do consumo não faturado, impõe-se a desconstituição do débito impugnado. A empresa apelante poderia ter demonstrado as suas argumentações através de perícia na unidade consumidora, todavia, intimada para dizer se pretendia produzir provas, indicou que não tinha mais provas a produzir.

Demonstrada a insuficiência de provas que corroborassem com a defesa da Celpe, a quem incumbia o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança, conforme dispõe o art. 373, II do CPC. Considerando verdadeiros e incontestes os fatos e as provas contidas nos autos, correta a sentença ao declarar a inexigibilidade do débito questionado neste processo, qual seja de R\$ 19.699,73 (dezenove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos); e condenar a demandada a restituir, na forma simples, os valores pagos pelo autor referentes ao parcelamento acrescidos na conta do requerente. Por unanimidade de votos, nega-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 867-47.2015.8.17.0380(565546-9) ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, 15.02.22 Des. Márcio Aguiar Relator

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809



# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL 545930-5 0174833-29.2012.8.17.0001

**Classe** CNJ Apelação Cível

**Assunto** CNJ Espécies de Contratos

**Relator(a)** Itabira de Brito Filho

**Órgão Julgador** 3ª Câmara Cível

**Data do Julgamento** 07/02/2022

**Data da Publicação/Fonte** 25/02/2022

**Ementa** PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE A AÇÃO, CONDENANDO A CORRETORA AO PAGAMENTO DA COBRANÇA - SEGURO DE EMBARQUE DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA CORRETORA, ATRAINDO ASSIM A SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO, RESGUARDADO O SEU DIREITO AO REGRESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

I - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados"

II - Tendo a segurada contratado o seguro com absoluta lisura, e, cumprido na integralidade com a sua obrigação de pagar, impõe-se à empresa seguradora corresponder às suas legítimas expectativas, as quais não podem ser frustradas por razões que refojem da razoabilidade, e, por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor.

III - Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes

IV - Manutenção da sentença que se impõe.

V - À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Apelo.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL

## 0000214-80.2019.8.17.3330

**Classe** CNJ APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto** CNJ Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a)** ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

**Órgão Julgador** Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins

**Data de Julgamento** 25/02/2022

**Ementa** Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins, 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:( ) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-80.2019.8.17.3330 APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE APELADO: IRENE FÉLIX NETO RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS Sexta Câmara Cível EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C COM NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE SUA TUTELA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR SUSPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL MANTIDO. R\$ 10.000,00. APELO NÃO PROVIDO.

- Consoante a jurisprudência firmada em torno da Resolução nº 414/2010, eventual constatação de irregularidade em medidor de energia elétrica, geradora da cobrança de energia não registrada deve ser provada pela concessionária por meio de perícia técnica realizada por órgão metrológico oficial.

- Súmula 013. "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude."

- O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Recife, de de 2022. DES. FERNANDO MARTINS RELATOR CVS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# TJPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 546557-0 0004925-77.2013.8.17.0990

**Classe** CNJ Embargos de Declaração Cível

**Assunto** CNJ Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a)** Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
**Órgão Julgador** 2ª Câmara de Direito Público

**Data do Julgamento** 10/02/2022

**Data da Publicação/Fonte** 25/02/2022

**Ementa** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO (SASSEPE). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. TRATAMENTO DE SAÚDE. PORTADORA DE LIPODISTROFIA ACENTUADA NA REGIÃO ESCAPULAR DIREITA CID: D-23. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE RESSECAÇÃO DE TECIDO POR LIPOASPIRAÇÃO. CUSTEIO. SASSEPE. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão embargada está pautada nos termos do contido na Súmula nº 18 deste Sodalício, e na reiterada jurisprudência do STJ e do STF, bem como, na medida em que a Constituição assegura o acesso à justiça não se pode falar em mácula ao princípio da separação dos poderes quando o Tribunal reconhece e tutela direitos subjetivos que, ao arrepio da ordem constitucional, não foram observados pelo Estado, não havendo qualquer vulneração ao art. 2º da CF.

2. Restou consignado no acórdão embargado que o togado singular não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196, de forma que não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade (art. 37, caput, da CF) e da isonomia (art. 5º da CF).

3. Inexistência de qualquer malferimento ao preceito do art. 37, XXI, da CF, tendo em vista que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas" (RE 393175, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/02/2006).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

4. Ausência de mácula ao art. 537, do CPC, quando sabido que não há qualquer impedimento quanto à aplicação da multa diária cominatória contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, e o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se razoável no valor de R\$100,00 (cem reais).

5. Editada a Súmula nº 608 pelo Superior Tribunal de Justiça restou revogada a Súmula nº 469, cuja redação dispunha: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde." A Súmula 608 do STJ, veio ao mundo jurídico em abril de 2018, ficou definido que não se aplica o CDC às relações existentes entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão e seus filiados, nos contratos de cobertura médico-hospitalar, como na hipótese dos autos.

6. Embora atualmente a jurisprudência do STJ haver consolidado o afastamento do CDC aos planos que operam na modalidade de autogestão, entendo que, impõe-se, por razões de segurança jurídica, boa-fé e, principalmente, sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, manter a tutela de urgência deferida (13/05/2013) em favor da embargada, tendo em vista que, à época, a orientação sumulada do STJ permitia a referida incidência.

7. Ademais, o fato de não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto às da legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes. Ressalta-se ainda que permanece a obrigação dos planos de saúde de autogestão de cumprirem as obrigações legais e contratuais.

8. Precedentes do STJ citados.

9. Embargos de declaração improvidos à unanimidade, não restando violados os arts. 2º, 5º, 37, caput, XXI, 196, todos da CF/88 e 537, do CPC vigente, além do art. 10, §3º, da Lei nº 9.656/98 e da Súmula nº 608/STJ, pela fundamentação exposta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 546557-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P. R. I. Recife, 10/02/2022 Des. Ricardo Paes Barreto Relator.



# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL 519982-6 0086862-35.2014.8.17.0001

**Classe** CNJ Apelação Cível

**Assunto** CNJ Planos de Saúde

**Relator(a)** Frederico Ricardo de Almeida Neves

**Órgão Julgador** 1ª Câmara Cível

**Data de Julgamento** 22/02/2022

**Data da Publicação/Fonte** 07/03/2022

**Ementa** APELAÇÃO CÍVEL. PLANO SAÚDE. CIRUGIAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. REDE HOSPITALAR E MÉDICOS CREDENCIADOS. PROCEDIMENTOS ANS. TABELA DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA PUBLICIDADE. REEMBOLSO TOTAL. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS

1. Não custear os exames e os insumos inerentes à doença, bem como o tratamento necessário, equivale a sonegar o próprio cumprimento do contrato, violando a boa-fé, postulado fundamental nas relações contratuais.

2. Quando o contrato não demonstra cabalmente o cálculo dos valores reembolsáveis, e faz referência a "Tabela do Plano", não disponibilizada, dá-se a violação ao direito à informação, previsto no art. 6º, III, do CDC.

3. Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL 458644-7 0000178-78.2016.8.17.3480

**Classe** CNJ Apelação Cível

**Assunto** CNJ Bancários

**Relator(a)** Josué Antônio Fonseca de Sena

**Órgão Julgador** 1ª Câmara Cível

**Data de Julgamento** 22/02/2022

**Data da Publicação/Fonte** 07/03/2022

**Ementa** CIVIL E PROCESSO CIVIL. CDC. APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OFENSA AO PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESPERA EM FILA DE BANCO. FALHA DO ATENDIMENTO. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS DE FORMA UNÂNIME.

1- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva é provocadora de sofrimento moral o que enseja condenação por dano moral.

2- As instituições financeiras devem oferecer aos seus clientes atendimento apropriado.

3- Dano moral fixado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o qual está de acordo com parâmetros adotados por esta e. Corte em situações parelhas.

4- Apelo e recurso adesivo não providos. Unânime.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL

## 0000249-25.2021.8.17.3280

**Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL**

**Assunto CNJ Liminar**

**Relator(a) RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**Órgão Julgador Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior**

**Data de Julgamento 27/02/2022**

**Ementa** Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL N. 0000249-25.2021.8.17.3280 APELANTE: BANCO CETELEM S/A e SALETE DOS SANTOS FERREIRA APELADO: SALETE DOS SANTOS FERREIRA e BANCO CETELEM S/A EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27, CDC. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.

1. Afastada preliminar de prescrição trienal, uma vez que se trata de relação de consumo e contrato com prestações mensais e sucessivas, de modo que incide no caso concreto, a prescrição quinquenal, conforme prescreve o art. 27 do CDC.
2. O prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário, conforme entendimento do STJ.
3. Ante a inexistência de comprovação quanto à contratação de empréstimo consignado, mostra-se indevido o desconto realizado no benefício da autora.
4. A reparação pecuniária, fixada na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável para o caso concreto, considerando as peculiaridades observadas.
5. A restituição dos valores descontados indevidamente deve se dar em dobro, na forma do art. 42 do CDC. Pois bem, uma vez caracterizado o indébito.
6. Apelo da parte autora parcialmente provido. Apelo da parte ré desprovido. Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N. 0000249-25.2021.8.17.3280, ACORDAM os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA AUTORA, para determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, tudo conforme o incluso voto, que passa a integrar este julgado. Caruaru, data da assinatura eletrônica. Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior Relator 07

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO**



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL

## 0000367-59.2018.8.17.3230

**Classe** CNJ APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto** CNJ Indenização por Dano Moral

**Relator(a)** RUY TREZENA PATU JÚNIOR

**Órgão Julgador** Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior

**Data de Julgamento** 27/02/2022

**Ementa** PRIMEIRA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL N. 0000367-59.2018.8.17.3230 JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SALOÁ APELANTE: LUIZA PEDRO DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PANAMERICANO S.A. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMPRESTIMO VIA TELE SAQUE. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Malgrado exista instrumento contratual nos autos, a ausência de prova demonstrativa da transferência bancária em favor da autora torna ineficaz a contratação e, conseqüentemente, indevidos os descontos promovidos em sua conta bancária. (Art. 476 do CC).

2. Ausente a má-fé da instituição financeira, a restituição do indébito deve ser promovida na forma simples.

3. Nulidade da contratação e, conseqüentemente, dos descontos efetuados.

4. Danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

5. Apelo parcialmente provido por unanimidade, com inversão do ônus sucumbencial. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido recurso, ACORDAM os excelentíssimos desembargadores componentes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado. Caruaru, data da assinatura eletrônica. Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior Relator 12.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809



# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL 483106-1 0000511-46.2010.8.17.1150

**Classe** CNJ Apelação Cível

**Assunto** CNJ Indenização por Dano Moral

**Relator(a)** Márcio Fernando de Aguiar Silva Órgão Julgador 6ª Câmara Cível

**Data de Julgamento** 15/02/2022

**Data da Publicação/Fonte** 25/02/2022

**Ementa** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO COMERCIAL. DEVERES DE CAUTELA E SEGURANÇA NÃO OBSERVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Certo é que o estacionamento configura extensão de estabelecimento comercial, sendo notório que tal tipo de serviço caracteriza-se como forma de captação de clientes, que presumem considerável situação de segurança, uma vez que esses estacionamentos são cercados e tem sua entrada e saída controlada. A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança.

Inteligência da Súmula 130 do STJ. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp: 850198 RN 2016/0018763-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/09/2017). Por conseguinte, apresentando vínculo entre os litigantes de natureza consumerista, emerge a responsabilidade objetiva desta, não se devendo perquirir sobre o dolo ou culpa. Logo, cabe ao réu suportar os riscos e falhas inerentes à atividade profissional por ele exercida, consoante enunciado do art. 14, do CDC. Além disso, nos termos da Súmula 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto do veículo ocorrido em seu estacionamento". Assim, considerando-se comprovado o furto do veículo ocorrido no estacionamento do réu, diante das provas colacionadas aos autos, houve falha na segurança, obrigação que tem o réu de fornecê-la aos clientes e aos seus bens que se encontram em seu interior ou em locais acessórios. Quanto aos danos materiais, uma vez devidamente comprovados nos autos (propriedade do veículo) e estando a quantia condizente ao valor de mercado do veículo à época do furto, conforme tabela FIPE, deve o réu repará-lo no montante fixado pelo magistrado a quo, qual seja, R\$ 30.218,00 (Trinta Mil, Duzentos e Dezoito Reais), mantendo-se dessa forma, a sentença. Quanto a indenização por danos morais, está prevista na apólice de seguro fl. 107 dos autos.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Constata-se nos autos a privação da demandante em utilizar seu veículo com a finalidade ao qual foi destinada, qual seja, transportar suas mercadorias, fere a credibilidade da reclamante e, por si só, é capaz, a meu ver, de agredir os atributos do direito de personalidade (CC, art. 12 c/c art. 42; e CDC, art. 6º, inciso VI), a ponto de legitimar uma indenização a título de dano moral. Em outras palavras, a falha na prestação do serviço, no caso concreto, teve a inegável capacidade lesiva de promover uma violação aos direitos de personalidade do consumidor, caracterizando o que a doutrina e a jurisprudência rotulam de dano moral "in re ipsa".

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do dano moral. No tocante ao quantum indenizatório, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o magistrado, ao valorar o dano moral, de agir com equidade, arbitrando uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento provocado na vítima, as condições econômicas das partes e outras circunstâncias do caso, de tal maneira que assegure ao ofendido compensação adequada e cause no agressor impacto suficiente para desestimular novas condutas ilícitas.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor de o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais ), fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser mantido.

Quanto a alegação de necessidade de transferência dos salvados, em caso de localização do veículo roubado trata-se de inovação recursal, matéria não tratada em contestação. Ademais na fl. 10 dos autos verifica-se que a apelada transferiu a propriedade do veículo para seguradora apelante. Por unanimidade de votos nega-se provimento as apelações



# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL

## 0036531-92.2016.8.17.2001

**Classe** CNJ APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto** CNJ Planos de Saúde

**Relator(a)** EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

**Órgão Julgador** Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

**Data de Julgamento** 25/02/2022

**Ementa** Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( ) APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0036531-92.2016.8.17.2001 REPRESENTANTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA REPRESENTANTE: HILDETE CODECEIRA TYRRASCH EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PARTE QUE TEVE O PLANO DE SAÚDE CANCELADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA SEGURADORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cancelamento indevido do plano de saúde. Ausência de notificação extrajudicial válida. Precedentes.

2.Dano moral configurado. Demonstração de que a rescisão contratual foi indevida.

3. Agravamento da aflição psicológica de usuária, que na peculiar condição nos autos, se encontrou desguarnecida da proteção de sua saúde e integridade física, o que inegavelmente configura hipótese de compensação por danos morais.

4. Recurso da seguradora a que se nega provimento. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos apelos em epígrafe,ACORDAMOS Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTOoao recurso, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado. Recife, data da certificação digital. Eurico de Barros Correia Filho Desembargador Relator

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# TJPE - APELAÇÃO CÍVEL

## 0046720-95.2017.8.17.2001

**Classe** CNJ APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto** CNJ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a)** ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

**Órgão Julgador** Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio

**Data de Julgamento** 25/02/2022

**Data da Publicação/Fonte**

**Ementa** SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N°0046720-95.2017.8.17.2001 APELANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA APELADO: WANESSA MICHELLE PAES PINTO RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO JUIZ PROLATOR: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO APELAÇÃO CÍVEL. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR. POS GRADUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO ADEQUADO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS.

Correta a aplicação das regras do CDC na espécie, haja vista ser notório se tratar de típica relação de consumo. A apelante atuando no mercado de consumo na qualidade de fornecedora de produtos (art.3º do CDC) e o autor/apelado adquiriu o produto como destinatário final (art.4º do CDC).

Mesmo havendo previsão diversa no instrumento contratual, o que resultaria em indevida contradição entre as informações constantes da propaganda veiculada e os termos do contrato firmado pelas partes, deve sempre prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor (ou ao aderente), na forma disposta no art.47 do CDC e no art.423, do CC. O art.6º, do CDC, prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada, o que não ocorreu na espécie.

Estando evidente a existência de relação de consumo no caso dos autos e constatado que o fato gerador do dano decorreu de falha na prestação do serviço, caberá ao fornecedor responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Pela teoria do risco do negócio, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

A indenização decorrente de danos morais não se presta para reparar prejuízos, haja vista que estes ficam restritos apenas aos danos materiais, limitando-se a compensar a vítima pela angústia, abalo ou ofensa aos seus direitos psicológicos ou da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade.

Neste contexto, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável, justa e suficiente no caso em análise, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e bem observando a capacidade econômica do agente e da parte ofendida, além do grau de culpa da empresa e a intensidade e natureza dos transtornos provocados na parte autora, atendendo, assim, ao caráter pedagógico da condenação e, ao mesmo tempo, o princípio da razoabilidade.

É entendimento pacífico em nossos tribunais superiores que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº0046720-95.2017.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Desembargador Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator 02



# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

## **- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

## **- LEI Nº 14.307, DE 3 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

## **- LEI Nº 14.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para tornar obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

## **- RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# LINKS ÚTEIS

- Banco Central disponibiliza sistema para consulta de valores a receber  
<https://www.bcb.gov.br/>

- ANTT e SENACON Ofício\_Circular\_17234229- Direitos dos passageiros no transporte rodoviário interestadual de passageiros

<https://portal.antt.gov.br/documents/359198/0/Cartilha+Direitos+e+Deveres+-+Passageiro+Interestadual.pdf/4081dc9e-d48b-a061-e318-eea3a01e2910?t=1612961621803>

[https://www.youtube.com/watch?v=bQvT\\_Z61NnQ&list=PLhwzArnfqIs97P\\_toQBYIKK1TQUeT\\_TTrv&index=6](https://www.youtube.com/watch?v=bQvT_Z61NnQ&list=PLhwzArnfqIs97P_toQBYIKK1TQUeT_TTrv&index=6)

- SENACON -guia com orientações sobre aumentos abusivos de preços

[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Guia\\_de\\_pre%C3%A7os\\_abusivos\\_v9.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Guia_de_pre%C3%A7os_abusivos_v9.pdf)

- Ministra Nancy Andrighi vota pelo caráter exemplificativo da lista da ANS; novo pedido de vista suspende julgamento

<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23022022-Ministra-Nancy-Andrighi-vota-pelo-carater-exemplificativo-da-lista-da-ANS--novo-pedido-de-vista-suspende.aspx>

- Tarifa Social de Energia.

<https://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/tarifa-social-de-energia>

- Consumidores com a Tarifa Social de Energia Elétrica terão bandeira verde em março:

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/consumidores-com-tarifa-social-de-energia-eletrica-terao-bandeira-verde-em-marco#:~:text=Os%20consumidores%20que%20recebem%20o,no%20dia%2025%20de%20fevereiro.>

- ANP consolida normas sobre individualização da produção em uma única resolução

[https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-consolida-normas-sobre-individualizacao-da-producao-em-uma-unica-resolucao](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-consolida-normas-sobre-individualizacao-da-producao-em-uma-unica-resolucao)

- Anvisa regulamenta a utilização de autotestes para Covid-19 Resolução aprovada estabelece requisitos para registro, distribuição, comercialização e utilização de autotestes.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-regulamenta-a-utilizacao-de-autotestes-para-covid-19>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# CLIPAGEM 2022

## **03/01/2022 - Tarifa Social: cadastramento automático poderá beneficiar mais 11,3 milhões de famílias**

Janeiro de 2022 será um mês chave para a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos na conta de luz para famílias de baixa renda. Fonte:ANEEL. [Saiba mais](#)

## **05/01/2022 - Resolução nº 1.000 da Aneel reúne direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica**

Texto substitui a Resolução nº 414, de 2010, que era referência quanto ao atendimento dos consumidores. Fonte: Gov.com. [Saiba mais](#)

## **05/01/2022 - Carteira de habilitação terá nova versão a partir de junho**

A CNH vai ter cara nova a partir deste ano. Para trazer mais segurança, modernidade e requisitos internacionais ao documento, Contran aprovou mudanças. A nova versão da carteira começa a ser emitida a partir de 1º de junho. Fonte: gov.com. [Saiba mais](#)

## **11/01/2022 - Sancionada lei que institui marco legal da geração distribuída**

Geração distribuída é a energia elétrica gerada, por exemplo, em painéis solares em telhados. O crescimento foi de 316% nos últimos dois anos, chegando a cerca de 5% da capacidade instalada do país. Fonte: Gov.com [Saiba mais](#)

## **19/01/2022 - ANS aprova inclusão de teste rápido para diagnóstico da Covid-19 no rol de coberturas obrigatórias**

A diretoria colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou, no início da noite desta quarta-feira (19/01), em reunião extraordinária, a inclusão do exame teste rápido para detecção de antígeno SARS-CoV-2 (coronavírus Covid-19), no rol de coberturas obrigatórias para beneficiários de planos de saúde. Fonte: ANS . [Saiba mais](#)

## **25/01/2022 - BC inaugura sistema para clientes consultarem valores a receber de bancos; saiba como funciona**

O Banco Central (BC) disponibilizou na segunda-feira (24) uma nova funcionalidade em seu site para clientes e empresas consultarem se têm algum valor a receber de instituições financeiras, o Sistema Valores a Receber. [Saiba mais](#)

## **26/01/2022 - Fique atento aos rótulos dos alimentos e saiba identificar os ingredientes**

A regulamentação de rótulos de alimentos é considerada uma importante ferramenta de saúde pública , sendo uma das estratégias para a promoção da alimentação adequada e saudável e para o combate à obesidade e outras doenças crônicas. Fonte: Ministério da Saúde. [Saiba mais](#)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809



# CLIPAGEM 2022

## **26/01/2022 - O que o consumidor deve fazer para evitar o superendividamento em 2022 diante deste cenário de pandemia**

Começar o novo ano com o nome limpo é um passo muito importante para ter uma vida financeira mais organizada em 2022. Fonte: Migalhas [Saiba mais](#)

## **01/02/2022 - CAE aprovou várias propostas em defesa do consumidor em 2021**

Fim da tarifa mínima para serviços de água, energia e telecomunicações para famílias de baixa renda (PL 1.905/2019), fim da cobrança por serviço bancário não utilizado (PLP 2/2020) e livre acesso a dados no Cadastro Positivo (PL 3.953/2019). Esses são alguns dos projetos de leis em defesa do consumidor aprovados em 2021 na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Fonte: Agência Senado. [Saiba mais](#)

## **31/01/2022 - Anatel autoriza venda da Oi**

Decisão da Anatel permite que Claro, Tim e Vivo adquiram ativos da Oi Móvel. Fonte Gov.br. [Saiba mais](#)

## **31/01/2022 - Anvisa regulamenta a utilização de autotestes para Covid-19**

Resolução aprovada estabelece requisitos para registro, distribuição, comercialização e utilização de autotestes. Fonte: gov.br [Saiba mais](#)

## **04/02/2022 - Reclamações na Anatel caem 24,5% em 2021**

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) recebeu, em 2021, o total de 2,24 milhões de reclamações contra operadoras de telefonia fixa e móvel, banda larga fixa e televisão por assinatura. O número representa uma queda de 24,5% em relação ao ano anterior, ou 723 mil reclamações a menos. Fonte: ANATEL. [Saiba mais](#)

## **04/02/2022 - Anvisa regulamenta a utilização de autotestes para Covid-19**

Resolução aprovada estabelece requisitos para registro, distribuição, comercialização e utilização de autotestes. Fonte: Anvisa. [Saiba mais](#)

## **07/02/2022 - PRF e SENACON traçam ações para fiscalizar abuso de preços em estacionamentos**

A reunião entre o Diretor-Geral da PRF e a Secretária Nacional do Consumidor visa o combate ao abuso de preços na cobrança de estacionamentos em estabelecimentos às margens das rodovias federais. Fonte: gov.br [Saiba mais](#)

## **09/02/2022 - Ministério da Justiça e Segurança Pública lança Guia para orientar órgãos de defesa do consumidor na análise de aumentos de preços de produtos e serviços**

Entrega é fruto de debates ao longo da pandemia e traz roteiro que harmoniza e simplifica a atuação dos órgãos de defesa do consumidor. Fonte: gov.br [Saiba mais](#)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

# CLIPAGEM 2022

## **14/02/2022 - Perguntas sobre segurança de trânsito**

Veja as principais dúvidas dos motoristas e como denunciar alguma infração. Fonte: gov.br [Saiba mais](#)

## **18/02/2022 - Senacon lança programa de inclusão do consumidor com deficiência**

Uma das medidas é o termo de adesão entre empresas e a Senacon para a adoção de mudanças arquitetônicas e de informação que beneficiem pessoas com deficiência, inclusive no comércio eletrônico. Fonte: Consumidor Moderno. [Saiba mais](#)

## **22/02/2022 - Medida Provisória prorroga prazos de adiamento e cancelamento de eventos turísticos e culturais em razão da Covid-19**

Novos prazos se estendem até 31 de dezembro de 2023. Fonte: gov.br. [Saiba mais](#)

## **25/02/2022 - Núcleos da ANS voltam a fazer atendimento presencial ao público**

Retorno será em 7 de março em 9 dos 12 Núcleos da Agência, com todos os protocolos de prevenção à Covid-19 devidamente implementados. Fonte: ANS [Saiba mais](#)

## **02/03/2022 - Consumidores com a Tarifa Social de Energia Elétrica terão bandeira verde em março**

Cerca de 24 milhões de famílias são beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica. Fonte: gov.br. [Saiba mais](#)

## **07/03/2022 - Mutirão Nacional renegociará dívidas em atraso**

De 7 a 31 de março, a Febraban e bancos associados, em parceria com a Senacon, Banco Central e Procons, promovem o Mutirão Nacional de Negociação de Dívidas e Orientação Financeira. Fonte: Gov.br [Saiba mais](#)

## **07/03/2022 - Dia do Consumidor: ANP terá programação ao longo do mês em homenagem à data**

Ao longo do mês de março, a ANP terá uma programação especial em homenagem ao Dia do Consumidor, comemorado em 15/3. O objetivo é reforçar à sociedade informações sobre os direitos dos consumidores relacionados ao mercado de combustíveis e intensificar ações de fiscalização. Fonte: ANP. [Saiba mais](#)

## **08/03/2022 - Como entrar em contato com a ANS**

Confira os canais de atendimento para registro de demandas e para o envio de documentos. Fonte: ANS [Saiba mais](#)

## **09/03/2022 - Os 60 anos do Dia dos Consumidores**

“Consumidores, por definição, somos todos nós”, discursou John Fitzgerald Kennedy ao enviar para o Congresso dos EUA a legislação que iria mudar a história do consumidor em todo o mundo. Fonte: IDEC. [Saiba mais](#)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809